

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0094914-22.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: POSSUIDORES/PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS

IRREGULARMENTE EDIFICADOS NA ZCV-L DA APA DE MASSAMBABA, A OESTE DA RUA OLIVIA COELHO VIDAL

INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - INEA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO

RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, em defesa do meio ambiente, proposta pelo Agravado, determinou a renovação da citação e da intimação dos possuidores para desocupação voluntária, no prazo de 180 dias, por não terem sido cumpridos os mandados anteriormente expedidos. Inquérito civil que apurou a notícia de construções irregulares na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS-L) da APA de Massambaba, no Município de Arraial do Cabo, em que é vedada a ocupação. Documento dos autos que demonstra que a ocupação ocorreu mediante violência e grave ameaça aos agentes públicos, não se tratando de posse mansa e pacífica. Dano ecológico de proporções consideráveis, sendo despidendo mencionar a nocividade do desequilíbrio do meio ambiente para a população como um todo, inclusive para aqueles que habitam ilegalmente a área afetada. Decisão que antecipou os efeitos da tutela que não determinou a desocupação forçada dos imóveis objeto da controvérsia, determinando, na verdade, o cadastramento das famílias ocupantes da área e a intimação desses ocupantes para ciência da presente ação e para sua desocupação voluntária em 180 dias. Diretrizes do Conselho Nacional de Justiça quanto aos efeitos concretos da Pandemia de Covid-19 nas desocupações coletivas que foram observadas. Suspensão do cumprimento da ordem de desocupação forçada que acarretará agravamento dos danos causados. Decisão agravada que deve ser mantida. Desprovidimento do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **PROCESSO Nº 0094914-22.2021.8.19.0000**, em que é Agravante, **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e

Agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Interessados, POSSUIDORES/PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS IRREGULARMENTE EDIFICADOS NA ZCV-L DA APA DE MASSAMBABA, A OESTE DA RUA OLIVIA COELHO VIDAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – INEA e MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública em defesa do meio ambiente, visando a apuração de construções irregulares na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS-L) da APA de Massambaba, à Oeste da Rua Olivia Coelho Vidal, Distrito de Caiçaras, no Município de Arraial do Cabo, foi prolatada, em audiência, nos seguintes termos, *verbis*:

“(...)1) Conforme se observa da decisão liminar, foi determinada a citação e intimação dos possuidores para desocupação voluntária em 180 dias (considerando a pandemia de Covid 19) no entanto, os mandados expedidos não foram cumpridos conforme certidões negativas; 2) Deste modo, renove-se as diligências, devendo os mandados serem cumpridos por 3 (três) Oficiais de Justiça. Deverão os OJAs fazer o agendamento da diligência, entrando em contato com os fiscais do INEA, bem como com a Polícia Militar, com o auxílio dos servidores do Gabinete do Juízo para agendamento; 3) Intime-se o Terceiro Núcleo Regional da Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para ciência do presente feito, bem com dos estudos sociais que constam nos referidos processos. Ressalte-se que não há ordem de desocupação força da nestes autos. 4) Com a regularização do pólo passivo, voltem conclusos.”

A Agravante sustenta, em resumo: que a decisão recorrida não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa dos possuidores ou proprietários dos imóveis; que não há qualquer impedimento para que seja aplicado o disposto no artigo 9º da Lei 14.010/2020 nas desocupações, sobretudo as coletivas; que deve ser determinada a suspensão das desocupações coletivas de qualquer natureza durante a situação de emergência decretada em razão da pandemia de COVID-19, postergando-se o cumprimento para após a cessação da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional- ESPIN; que, considerando os direitos envolvidos, a ponderação de interesses e a falta de

comprovação do cumprimento da legislação aplicável, quais sejam, a Lei Estadual nº 2.898/1998 e de seus decretos regulamentadores, a decisão agravada deve ser reformada, evitando-se a prática de ato absolutamente ilegal; que deve ser determinada a notificação prévia dos possuidores, possibilitando que planejem a desocupação, em prazo razoável, não inferior a sessenta dias; que o Agravado, o Município de Arraial do Cabo e o Estado do Rio de Janeiro devem informar a relação nominal das famílias afetadas pelas demolições requeridas, com o número de pessoas desalojadas, devendo ser apresentado um plano de reassentamento, em observância ao direito à moradia e que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, razão pela qual requer a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até o julgamento final do presente recurso.

Em decisão constante do índice 000038, por cautela, e, considerando a proximidade do recesso e das festas natalinas, foi deferido o efeito suspensivo quanto à ordem de intimação para desocupação dos imóveis, até o julgamento do presente recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Agravado, conforme se vê do índice 000045.

Foram prestadas informações pelo MM. Juízo da Vara Única de Arraial do Cabo (índice 000080).

A Procuradoria de Justiça, em atuação nesta Câmara Cível, opinou pelo desprovimento do recurso (índice 000085).

É o relatório.

Examinando os autos originários, verifica-se que se trata de a ação civil pública que tem por objeto a demolição de residências erguidas, irregularmente, a partir de dezembro de 2016, na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS-L) da APA de Massambaba, à Oeste da Rua Olivia Coelho Vidal, Distrito de Caçaras, no Município de Arraial do Cabo, devidamente identificadas no relatório elaborado pela Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas do INEA.

Em decisão constante de índice 000471 dos autos originários, foi deferida, em parte, a tutela de urgência nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) ISTO POSTO, defiro em parte a tutela de urgência para:

a) Determinar que os réus moradores e ocupantes, sejam intimados a desocuparem as casas no prazo de 180 dias;

b) Intimar o Estado do Rio de Janeiro e Município de Arraial do Cabo para que

realizem estudo social das famílias que ocupam a área delimitada na petição inicial e que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 60 dias, quanto a possibilidade de inclusão desse núcleo familiares em programa social de habitação/moradia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro ou da Prefeitura de Arraial do Cabo.

Cite-se o Estado do Rio de Janeiro, o INEA e o Município de Arraial do Cabo, pessoalmente ou pelo Portal, se houver a possibilidade.

Expeça-se mandado de citação e intimação para os ocupantes que deverá ser cumprido por, no mínimo, três oficiais de justiça, que deverão requisitar a presença de fiscais do INEA e integrantes da UPAM e da Polícia Militar.

Os ocupantes deverão ser qualificados no momento da diligência, devendo os OJAS designados fazer constar, se possível, nome completo com RG e CPF.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar e ao Delegado da Polícia Civil para fornecer, na data designada para citação dos ocupantes, coletes à prova de balas para uso dos Oficiais de Justiça designados, ante a notícia de que há traficantes armados no local.

Designo audiência semipresencial de mediação para o dia 24/11/2021, às 14h, que poderá ser realizada por videoconferência, devendo ser intimados o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o Município de Arraial do Cabo, bem como o INEA, além do Chefe do Parque Estadual da Costado Sol; Chefe da APA de Massambaba; Secretário Estadual de Assistência Social; Secretário de Assistência Social do Município de Arraial do Cabo; Comandantes do 25º Batalhão da Polícia Militar e da UPAM.

Na mesma audiência será mediada lide estabelecida nos autos da ACP 000727-07.2021.8.19.0005, a qual tem relação com este feito.

Segue o link da audiência, pelo sistema TEAMS, que deverá constar nos mandados e ofícios expedidos:

(...)

Intime-se a Defensoria Pública de Arraial do Cabo para ciência da presente demanda e da audiência a ser realizada.

Extraia-se cópia para a Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo para ciência."

Insurge-se a Agravante contra a decisão de índice 000636 dos autos originários, que determinou a renovação da citação e da intimação dos possuidores dos imóveis objeto da controvérsia para desocupação voluntária, no prazo de 180 dias, por não terem sido cumpridos os mandados expedidos.

Com efeito, em se tratando de área de proteção ambiental, a rigor não se admite qualquer ação humana interventora, devendo, tal área destinar-se, exclusivamente à manutenção do meio ambiente.

Ocorre que, conforme assinalado no Parecer da Procuradoria de Justiça, *verbis*:

"(...) Restou apurado no Inquérito Civil 29/2017, instaurado a partir de notícia levada ao órgão de execução, que a área em foco vinha sendo objeto de ocupação indevida, sendo que os invasores teriam arrancado placas indicativas de se tratar de área de construção proibida. Foram realizadas diligências fiscalizatórias durante a tramitação da investigação, sendo certo que os invasores sempre souberam que o local se tratava de área de proteção ambiental e de construção vetada. Foram observados desmatamentos e incêndios criminosos, além de terem sido apreendidos mourões, arames para cercar lotes e materiais de construção. A fiscalização apurou que muitas residências foram erigidas da noite para o dia, de modo a dificultar a ação repressiva dos fiscais ambientais. Muitas residências, não obstante embargadas, foram concluídas. Houve ocasião, noticiada às fls. 115 do Inquérito Civil, em que os servidores públicos municipais foram recebidos a tiros ao realizarem vistoria na área em comento. Segundo minuciosamente relatado pelo ilustre Promotor de Justiça, em sua peça de bloqueio, fiscais do meio ambiente da Prefeitura de Arraial do Cabo receberam ameaças (conforme fls. 174 do Inquérito), e quadrilhas responsáveis pela invasão monitoravam as ações fiscalizadoras, frustrando as diligências que eram recebidas com ameaças de aglomerações de cúmplices. Restou clara, da investigação levada a cabo, a associação de pessoas cometendo crimes ambientais e urbanísticos, com e mercancia de lotes indevidamente demarcados. Não se trata, portanto, de ingênuos ocupantes. São pessoas

que sabiam ou tinham como saber acerca da natureza espúria do loteamento. Como bem pontuado pelo Promotor de Justiça, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora estiveram presentes desde o início do ajuizamento da ação. Ademais, restou demonstrado nos autos que a construção e manutenção das construções na localidade em tela impede a regeneração da área. O dano é grave e pode se alastrar, como a contaminação do lençol freático em razão da falta de saneamento, captação irregular da água, lançamento de efluentes sanitários sem a devida destinação, remoção de vegetação fixadora das dunas, ligações irregulares de energia elétrica, lançamento de lixo ao solo sem recolha. Em suma, um dano ecológico de proporções consideráveis, sendo despidendo mencionar a nocividade do desequilíbrio do meio ambiente para a população como um todo, inclusive para aqueles que habitam ilegalmente a área afetada." (fls. 91/92 - índice 000085)

Ao contrário do alegado pela Agravante, não foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, mas sim adotadas providências para identificação dos ocupantes da área que seria de preservação ambiental e teria sido invadida, bem como, para oportunizar a esses ocupantes a desocupação voluntária, em prazo razoável, o que lhes permitirá, inclusive, a apresentação de defesa.

Impõe-se, ainda, destacar que a decisão do juízo da causa originária, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, determinou que fossem observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, quanto aos efeitos concretos da Pandemia de COVID-19 nas desocupações coletivas, com a fixação de prazo de 180 dias para saída voluntária dos ocupantes. Confira-se:

"(...) Seja como for, a presente decisão deve observar as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça quanto aos efeitos concretos da Pandemia de Covid-19 nas desocupações coletivas.

Vale mencionar que a RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2021 recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), notadamente o seguinte:

" Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de

imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução no 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação."

Neste sentido, deve a tutela de urgência ser deferida apenas em parte, com a finalidade de, primeiramente, identificar e cadastradas as famílias do local, intimá-las para desocupar o local voluntariamente com prazo razoável, para posteriormente, após seis meses a contar desta decisão, cogitar sobre as condições que possibilitem a desocupação forçada.

Neste sentido, ressalte-se a decisão proferida na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 de relatoria do Excelentíssimo Min. Roberto Barroso, consistente em suspender as decisões de desocupação coletiva de áreas urbanas, cuja ocupação seja anterior à Pandemia de Covid-19, pelo prazo de 180 dias. Segue a ementa:

ADPF 828 MC / DF Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. (...) É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas. IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia 6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da

crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas. (...). VII. Conclusão 1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020). Publicada em 03/06/2021)" (fls. 473/474 – índice 000471)

Dessa forma, considerando que se trata de ocupação irregular de área de preservação ambiental que, em princípio, deve ser restituída à coletividade; considerando que a decisão impugnada não determinou a desocupação forçada dos imóveis, havendo a preocupação de que as famílias ocupantes sejam cadastradas, e, considerando, por fim, que a intimação determinada dará ciência aos ocupantes da existência desta ação, e lhe dá oportunidade quer de oferecer defesa, quer de proceder à desocupação voluntária, tendo, sido, ainda, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça quanto aos efeitos concretos da Pandemia de Covid-19 nas desocupações coletivas, nenhum reparo merece aquela decisão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora